CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 185/2025
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)[3], que estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis a todos os entes federativos; e a Lei nº 4.484/1992[4], que dispõe sobre licitações e contratos no âmbito da administração municipal.

- Com a mesma finalidade, mencionamos o PLE-129/2024, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, que institui a Política Municipal de Compras Públicas Circulares e o Selo Produto Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis na cadeia produtiva municipal.

- Apontamos ainda a existência da Lei nº 7.849/2010, que institui o programa de redução do impacto ambiental com o uso de produtos oriundos da reciclagem de resíduos sólidos, em especial papel rerciclado, no âmbito da Administração Pública municipal.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[5], do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 14.133/2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
[4] **Lei nº 4.484/1992.** Disponível em: http://leismunicipa.is/jhtcm
[5] **RICMS. Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[6], importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal n° 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)[7].

- Por fim, apontamos o possível equívoco na redação do art. 7º da presente proposição, que contém menção a norma já revogada (Lei Federal n° 8.666/1993).

Salvador, em 22 de maio de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[7] **Lei Federal nº 12.305/2010.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm